

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N° 0071333-12.2020.8.19.0000

AGRAVANTE 1: [REDACTED]

AGRAVANTE 2: [REDACTED]

AGRAVANTE 3: [REDACTED]

AGRAVANTE 4: [REDACTED]

AGRAVADO: A [REDACTED]

INTERESSADO 1: [REDACTED]

INTERESSADO 2: [REDACTED]

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Agravo de instrumento. Deferimento de tutela provisória de urgência. Ação de revisão contratual. Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Redução do aluguel para 50% do valor normal, nos meses de junho, julho e agosto e 70% do valor normal, no mês de setembro, até a revogação do estado de emergência no Município do Rio de Janeiro. Inexistência dos requisitos do art. 300 do CPC. Retorno das atividades do shopping center. Decisão de deferimento da tutela de urgência que se revoga. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, na forma do voto do relator.

VOTO



Relatório nos autos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em ação de revisão contratual que deferiu, em parte, a tutela requerida para reduzir o aluguel mínimo mensal devido pelo agravado para 50% do valor normal nos meses de junho, julho e agosto de 2020 e para 70% do valor normal no mês de setembro até a revogação do estado de emergência no Município do Rio de Janeiro, decretado por força da pandemia do novo coronavírus COVID-19.

Inicialmente, importante destacar que se tem conhecimento dos inevitáveis impactos ocasionados pela pandemia, principalmente o fechamento dos estabelecimentos comerciais.

Entretanto, em que pese as dificuldades alegadas pela agravada, inclusive, diante da evidente necessidade de revisão do contrato firmado entre as partes, verifica-se que os estabelecimentos comerciais já reiniciaram suas atividades em horário integral, não se justificando que o agravante arque sozinho com os ônus da pandemia.

Além disso, cabe às partes as negociações acerca dos valores que entendem adequado à manutenção dos contratos.

Assim, diante da reabertura dos shoppings centers desde o dia 11/08/2020, possibilitando a retomada de sua atividade comercial pela agravada, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos para a manutenção da tutela de urgência antes deferida, não restando demonstrado o risco de dano grave ou de difícil reparação

Para concessão da tutela antecipada necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, o que não se antevê na presente hipótese, razão pela qual fica revogada a decisão de deferimento.

No mesmo sentido:

0056436-76.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO Des (a). MILTON
FERNANDES DE SOUZA - Julgamento:
15/09/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL TUTELA ANTECIPADA.



REQUISITOS. A obtenção da tutela antecipada subordina-se à produção de prova capaz de conduzir à verossimilhança das alegações da parte, à reversibilidade da medida e, dentre outros, ao fundado receio do advento de dano de difícil reparação, requisitos cuja ausência enseja o indeferimento do respectivo pedido.

Pelo exposto, **É DADO PROVIMENTO AO RECURSO**, para revogar a tutela antecipada.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2021.

**WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR**

